



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/90

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 37.989,00	isento	-
02	de 37.989,01 a 126.628,00	10%	3.798,90
03	de 126.628,01 acima	25%	22.793,10

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 2.666,00 por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, Cr\$ 13.330,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta a Pensão Alimentícia e Despesas Médicas, efetivamente pagas, que deverá ser corrigido monetariamente, com base na variação do BTN ocorrida entre o mês de pagamento da despesa e o mês da dedução, desde que o comprovante seja entregue à fonte pagadora até no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento das despesas. Caso de aproveitamento no mês subsequente, o excedente das despesas médicas, será atualizado a partir / do mês em que for apurado o excesso.

Não considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto apurado, e dispensa-se o imposto de renda inferior a Cr\$ 1,00.

O imposto retido ou recolhido a maior, deverá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes, sem atualização monetária.

FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL (FRS) - SALÁRIO EFETIVO - MP Nº 234

A Medida Provisória nº 234, de 26/09/90, DOU de 27/09/90, da Presidência da República, reeditou as MP's nºs. 193, 199 e 211, que trouxe o / cálculo do Salário Efetivo com base na FRS e ratifica o Abono Emergencial de Cr\$ 3.000,00 de agosto/90. Veja na íntegra:

" Art. 1º - Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término / do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória considera-se:

- I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, / pelo período de um ano aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;
- II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º - O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias; e
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º - As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do § anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º - O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º - O valor do FRS será de Cr\$ 1,00, em 01/03/89, sendo corrigido pela variação "pro rata" dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado / do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido / calculados.

§ 2º - O FRS será automaticamente extinto em 1º agosto de 1991.

Art. 6º - Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

- I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e
 - II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.
- Art. 7º - O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio de irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.
- Art. 8º - Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei número 8.030, de 12/04/90, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:
- I - na data-base referente à respectiva categoria profissional, e
 - II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.
- Art. 9º - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00, desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30.
- § 1º - Se a soma referida no "caput" deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no "caput".
- § 2º - O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.
- Art. 10 - É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.
- § único - A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a" do artigo 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no "caput" do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28/06/89, e 8.035, de 27/04/90.

Art. 11 - O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no art. 9º, não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União.

Art. 12 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13 - As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 193, de 25/06/90, 199, de 26/07/90 e nº 211, de 24/08/90, alterada pela MP nº 219, de 04/09/90, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no § único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 14 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se a Medida Provisória nº 219, de 1990, e demais disposições em contrário. "

BTNF - PERÍODO 16/08/90 ATÉ 02/10/90

16/08/90=	55,5321	28/08/90=	57,2955	09/09/90=	60,3213	21/09/90=	63,2988
17/08/90=	55,7294	29/08/90=	57,5896	10/09/90=	60,3213	22/09/90=	63,6692
18/08/90=	55,9274	30/08/90=	57,8851	11/09/90=	60,6415	23/09/90=	63,6692
19/08/90=	55,9274	31/08/90=	58,3944	12/09/90=	60,9633	24/09/90=	63,6692
20/08/90=	55,9274	01/09/90=	59,0576	13/09/90=	61,2869	25/09/90=	64,0417
21/08/90=	56,1262	02/09/90=	59,0576	14/09/90=	61,6121	26/09/90=	64,4889
22/08/90=	56,3256	03/09/90=	59,0576	15/09/90=	61,9391	27/09/90=	64,4889
23/08/90=	56,5257	04/09/90=	59,3711	16/09/90=	61,9391	28/09/90=	65,6852
24/08/90=	56,7638	05/09/90=	59,6861	17/09/90=	61,9391	29/09/90=	65,6852
25/08/90=	57,0030	06/09/90=	60,0029	18/09/90=	62,2678	30/09/90=	65,6852
26/08/90=	57,0030	07/09/90=	60,3213	19/09/90=	62,5983	01/10/90=	66,6465
27/08/90=	57,0030	08/09/90=	60,3213	20/09/90=	62,9305	02/10/90=	67,0072

IPC DE SETEMBRO/90 - 12,76%

De acordo com a Resolução nº 21, de 26/09/90, DOU de 28/09/90, do IBGE, o IPC referente ao mês de setembro/90, ficou fixado em 12,76%.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO NR Nº 17 - ERGONOMIA (DIGITADORES)

De acordo com a Portaria nº 3.618, de 21/09/90, DOU de 25/09/90, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, fica prorrogado até o dia 24/10/90, o prazo para implantação à novas normas quanto ao trabalho dos Digitadores e condições de trabalho (RS nº 31, item 08). Veja na íntegra:

" Art. 1º - Fica prorrogado em 30 dias o prazo para implantação do disposto na Portaria nº 3.435, de 19/06/90.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. "

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) O Trabalho noturno é compreendido em que horário ?

O trabalho noturno é compreendido entre 22 e 5 horas. A hora noturna / 52,5 minutos; assim 8 vezes 52,5 dá 420 minutos, ou seja 7 horas pelo relógio significam 8 horas de trabalho.

O horário noturno leva-se em conta o período habitual de repouso da comunidade e os demais usos; não o anoitecer, variável com a estação ou o lugar; em Paris, como por exemplo, às 8 horas, no inverno, é escuro completamente: a iluminação pública e os faróis dos automóveis ainda / estão acesos, mas a vida é normal, e o horário não é considerado noturno. Entre nós a lei considera noturno o trabalho agrícola entre 21 e 5 horas e o pecuário entre 20 e 4 horas; o acréscimo rural é de 25%, / mas a hora é contada como de 60 minutos.

Fds.: Art. 73, CLT; Lei nº 5.889.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).